



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00210/2015

Data de autuação
14/09/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO AUDIC MOTA

Ementa:

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA INFORMAÇÃO POR ESCRITO, DA PROIBIÇÃO DA VIOLAÇÃO, DA RETIRADA E DA TROCA DAS CAIXAS DE MEDIÇÃO DA CAGECE (HIDRÔMETRO), NO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ORIENTAÇÃO POR ESCRITO DA INVIOLABILIDADE DOS HIDROMETROS		
Autor:	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Usuário assinator:	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	11/09/2015 15:09:21	Data da assinatura:	11/09/2015 15:09:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AUDIC MOTA

AUTOR: DEPUTADO AUDIC MOTA

PROJETO DE LEI
11/09/2015

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA INFORMAÇÃO POR ESCRITO, DA PROIBIÇÃO DA VIOLAÇÃO, DA RETIRADA E DA TROCA DAS CAIXAS DE MEDIÇÃO DA CAGECE (HIDRÔMETRO), NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do registro da informação por escrito, no hidrômetro instalado pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará (Cagece), informando ao usuário sobre a proibição da violação, retirada ou a troca do equipamento sem a presença de um técnico da prestadora de serviço.

Parágrafo único: A obrigatoriedade prevista no *caput* deste artigo será efetivada no prazo de um ano, para hidrômetros já em uso e no momento da instalação para hidrômetros novos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em _____ de _____ 2015.

JUSTIFICATIVA

Os hidrômetros representam um dos temas de maior relevância para o setor de saneamento, são instrumentos de gestão do consumo responsáveis por medir a água consumida pelos clientes, têm sua importância no controle de perdas e redução do desperdício, e todo o gerenciamento da conta de consumo de água. Grande parcela da população cearense desconhece a obrigatoriedade da presença de um técnico para manutenção dos hidrômetros. Este fato é decorrente da falta de informação ao consumidor.

De acordo com o art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor o direito a informação estabelece o equilíbrio entre os agentes da sociedade de consumo. Conclui-se que o acesso a informação objeto desta Lei torna mais equilibrada a relação de consumo, firmando uma nova postura do consumidor no mercado consumerista e o fortalecimento da cidadania do Brasil.

As companhias de saneamento estão evoluindo na gestão dos hidrômetros. O desenvolvimento de novas técnicas; as maiores exigências nas experiências realizadas para aprovação na questão do dimensionamento do hidrômetro se constituem formas de determinar o melhor momento para realizar a

substituição dos aparelhos instalados e incentivar aos consumidores para o uso do hidrômetro como efetivo instrumento de gestão da conta d'água.

Desafios ainda existem. O mercado nacional de hidrômetros ainda empreende maiores investimentos com o objetivo de atender as exigências e demandas de seus consumidores. Por tal razão, evidencia-se a relevância do presente projeto, que visa assegurar a disponibilização de informação expressa e acessível aos consumidores.

Assim, tendo em vista os benefícios que a presente iniciativa proporcionará, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para aprovação deste projeto.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'AUDIC MOTA', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO AUDIC MOTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	15/09/2015 10:20:10	Data da assinatura:	15/09/2015 10:48:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
15/09/2015

LIDO NA 105ª (CENTÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE SETEMBRO DE 2015.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	18/09/2015 10:22:23	Data da assinatura:	18/09/2015 10:22:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
18/09/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° 210/2015.**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: DEPUTADO AUDIC MOTA

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	00016/2015	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N)		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	21/09/2015 11:30:45	Data da assinatura:	21/09/2015 11:30:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00016/2015
21/09/2015

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)
Motivo: EQUIVOCO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 210/2015 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	21/09/2015 11:42:53	Data da assinatura:	21/09/2015 11:43:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
21/09/2015

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 210/2015 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	23/10/2015 10:45:24	Data da assinatura:	23/10/2015 10:45:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
23/10/2015

À Dra. Cíntia Muniz Rebouças de Alencar Araripe para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER NO PL N 210/2015		
Autor:	21160 - CINTIA MUNIZ REBOUÇAS DE ALENCAR ARARIPE		
Usuário assinator:	21160 - CINTIA MUNIZ REBOUÇAS DE ALENCAR ARARIPE		
Data da criação:	30/11/2015 14:49:49	Data da assinatura:	30/11/2015 21:41:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
30/11/2015

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI Nº 210/2015

AUTORIA: DEPUTADO AUDIC MOTA

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria o Projeto de Lei nº 210/2015, de autoria do Deputado Audic Mota que “INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA INFORMAÇÃO POR ESCRITO, DA PROIBIÇÃO DA VIOLAÇÃO, DA RETIRADA E DA TROCA DAS CAIXAS DE MEDIÇÃO DA CAGECE (HIDRÔMETRO), NO ESTADO DO CEARÁ”.

EMENTA DO PARECER: PROJETO DE LEI Nº 210/2015. INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA INFORMAÇÃO POR ESCRITO, DA PROIBIÇÃO DA VIOLAÇÃO, DA RETIRADA E DA TROCA DAS CAIXAS DE MEDIÇÃO DA CAGECE (HIDRÔMETRO), NO ESTADO DO CEARÁ. PARECER FAVORÁVEL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (ART. 24, V, §2º DA CF/88; ART. 16, V, §2º DA CE/89) E OS SEUS LIMITES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: NORMAS GERAIS DA UNIÃO. PL Nº 210/2015: EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA COMPLEMENTAR SUPLEMENTAR DO ESTADO DO CEARÁ. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO.

O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO E A DOUTRINA

1 O PODER DOS ESTADOS-MEMBROS NA FEDERAÇÃO BRASILEIRA.

As origens da federação como forma de Estado no Brasil remontam à promulgação pelo Marechal Manuel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisório da “República dos Estados Unidos do Brasil”, do Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889.

Nada obstante a extrema relevância da temática, não se mostra pertinente para a presente questão o seu aprofundamento. É importante ter em mente, porém, as principais características do Estado Federal que, para Gilmar Ferreira Mendes, são:

- 1- A soberania do Estado Federal a par da autonomia dos Estados- membros;
- 2- A existência de uma Constituição Federal;
- 3- Repartição de competências prevista constitucionalmente;
- 4- Participação dos Estados- membros na vontade federal;
- 5- Inexistência de direito de secessão;
- 6- Previsão de uma corte nacional, prevista na Constituição Federal, com competência para dirimir determinados conflitos[1].

Merecem maior detença a autonomia dos Estados-membros (item 1) e a repartição de competências prevista constitucionalmente (item 3), sustentáculos do projeto de lei ora analisado.

1.1 REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Constituição da República Federativa do Brasil- CRFB insculpiu o princípio federativo no seu art. 1º, sobrelevando, ademais, a forma federativa de Estado ao patamar das cláusulas pétreas no inciso I do §4º do art. 60.

Em anotação ao **papel dessa repartição de competências no Estado Federal**, Gilmar Ferreira Mendes diz com extrema propriedade, *ad litteris*:

Como no Estado Federal há mais de uma ordem jurídica incidente sobre um mesmo território e sobre as mesmas pessoas, impõe-se a adoção de mecanismo que favoreça a eficácia da ação estatal, evitando conflitos e desperdício de esforços e recursos. A repartição de competências entre as esferas do federalismo é o instrumento concebido para esse fim.

A repartição de competências consiste na atribuição, pela Constituição Federal, a cada ordenamento de uma matéria que lhe seja própria[2].

A repartição de competências prevista constitucionalmente, elementos essencial do Estado Federal, é de suma importância para o ordenamento jurídico brasileiro, tendo a Constituição da República o desvelo e a preocupação de arrolar, de modo expresso e detalhado, em pelo menos cinco artigos, as competências de todos os entes federados.

É importante ressaltar o que consta na Constituição Federal/1988 atinente à competência dos Estados-membros, *in verbis*:

Art. 24 (CF/88): Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e **consumo**;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º - **No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**

§ 2º - **A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.**

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (*destaques inovados*)

Assim sendo, o **Constituinte de 1988** elencou o consumo entre as matérias suscetíveis de legislação concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, o que, no paralelo e em breve síntese, significa que: 1) Cabe àquela as normas gerais e a estes a normatização suplementar; e 2) Na ausência de normatização geral por parte da União, os Estados têm competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades, tudo consoante os §§1º- 3º do preceito supracitado.

1.2 A AUTONOMIA DOS ESTADOS-MEMBROS E A CONFIRMAÇÃO DE SUA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE NO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.

A **autonomia dos Estados- membros**, definida por aquele sábio mestre como a **capacidade de autodeterminação dentro de círculo de competências dos Estados autônomos traçado pelo poder soberano**, encontra-se esculpida no **art. 18 da Constituição Federal e no art. 1º da Constituição do Estado do Ceará**, transcritos, *in verbis*:

Constituição Federal:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Constituição Estadual:

Art. 1º. **O Estado do Ceará**, unidade integrante da República Federativa do Brasil, com os seus Municípios, **exprime a sua autonomia política na esfera de competências remanescentes, mediante esta Constituição e as leis que adotar.**
[grifos aditados]

Ao tratar da matéria em comento, Gilmar Ferreira Mendes preleciona lição de incontestável peso, conforme cita-se, *ipsis litteris*:

A autonomia importa, necessariamente, descentralização do poder. Essa descentralização é não apenas administrativa, como, também, política. (...) Isso resulta em que se percebe no Estado Federal uma dúplici esfera de poder normativo sobre um mesmo território; sobre um mesmo território e sobre as pessoas que nele se encontram, há a incidência de duas ordens legais: a da União e a do Estado- membro.

A autonomia política dos Estados- membros ganha mais notado relevo por abranger também a capacidade de autoconstituição. Cada Estado-membro tem o poder de dotar-se de uma Constituição, por ele mesmo concebida, sujeita embora a certas diretrizes impostas pela Constituição Federal, já que o Estado- membro não é soberano[3].

A autonomia política dos Estados-membros, particularmente a capacidade de autoconstituição nela compreendida, foi consubstanciada no art. 25 da Constituição da República, *ad litteris*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

E foi no uso de sua capacidade de autoconstituição que a Constituição Estadual vigente atribuiu, assim como o fez a Constituição Federal/88, aos parlamentares do Estado do Ceará a competência concorrente para legislar sobre consumo, consoante se depreende do art. 16, inciso V, a seguir transcrito, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65/2009, *verbo ad verbum*:

Art. 16. **O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:**

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II – orçamento;

III – juntas comerciais;

IV – custas dos serviços forenses;

V – produção e **consumo**;

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII – proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

X – criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI – procedimentos em matérias processuais;

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII – assistência jurídica e defensoria pública;

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV – proteção à infância, à juventude e à velhice;

XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§1º A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer as normas gerais e, à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário.

Eis o embasamento do PL nº 210/2015 na Constituição do Estado do Ceará.

Nada obstante as Constituições Federal e Estadual vigentes, conforme demonstrado no tópico anterior, **atribuírem a competência legislativa concorrente para dispor sobre a proteção do consumo aos parlamentares do Estado do Ceará, não há cogitar de permissivo constitucional para a legislação desregrada sobre o assunto.**

Assim é que a doutrina e a jurisprudência, em caráter unânime e por interpretação aos §§1º a 4º do art. 24 da Constituição da República, delimitam a competência legislativa concorrente, de modo que:

1º) À União foram atribuídas as normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal a normatização suplementar;

2º) Na ausência de normatização geral por parte da União, os Estados têm competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades; e, por derradeiro,

3º) A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Pois bem. **A União cumpriu a sua tarefa constitucional com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990)**, devidamente considerada lei de normas gerais a dispor sobre a proteção do consumidor, **cabendo aos Estados e ao Distrito Federal a normatização suplementar – a se enquadrar perfeitamente o PL nº 210/2015.**

Urge ressaltar que o projeto de lei em comento, ao instituir a obrigatoriedade de a CAGECE informar, por escrito, a proibição da violação, retirada ou troca do hidrômetro sem a presença de um técnico da prestadora de serviços, **efetiva direito de suma importância ao consumidor: o direito à informação.**

CONCLUSÃO

Diante de todo o esposado, enuncia-se **PARECER FAVORÁVEL À REGULAR TRAMITAÇÃO DO PL Nº 210/2015.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 848- 851.

[2] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 848.

[3] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 848.



CINTIA MUNIZ REBOUÇAS DE ALENCAR ARARIPE

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 210/2015 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	04/12/2015 12:18:48	Data da assinatura:	04/12/2015 12:18:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
04/12/2015

De acordo com o parecer.

Encaminha-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 210/2015 - ANÁISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	07/12/2015 09:48:56	Data da assinatura:	07/12/2015 09:49:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
07/12/2015

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 210/2015 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	08/12/2015 09:23:05	Data da assinatura:	08/12/2015 09:23:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
08/12/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	09/12/2015 14:15:46	Data da assinatura:	09/12/2015 14:17:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTUDO TÉCNICO
09/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 210/2015
AUTORIA: DEPUTADO AUDIC MOTA
EMENTA: INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA INFORMAÇÃO POR ESCRITO, DA PROIBIÇÃO DA VIOLAÇÃO, DA RETIRADA E DA TROCA DAS CAIXAS DE MEDIÇÃO DA CAGECE (HIDRÔMETRO), NO ESTADO DO CEARÁ.

I. Introdução

Temos ora em análise o Projeto de Lei Nº 210/2015, de autoria do Deputado Audic Mota, cujo objetivo é instituir a obrigatoriedade da informação por escrito, da proibição da violação, da retirada e da troca das caixas de medição da Cagece (hidrômetro), no Estado do Ceará.

Em sua justificativa, o nobre deputado autor explica que: De acordo com o art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor o direito a informação estabelece o equilíbrio entre os agentes da sociedade de consumo. Conclui-se que o acesso a informação objeto desta Lei torna mais equilibrada a relação de consumo, firmando uma nova postura do consumidor no mercado consumerista e o fortalecimento da cidadania do Brasil.

I. Fundamentação

Ao se analisar, primeiramente, o âmbito da constitucionalidade do projeto, nota-se que suas disposições se encontram em consonância com os ditames da Carta Magna, pois conforme consta em seu artigo 24, no que se refere à competência legislativa, os Estados possuem competência concorrente para legislar sobre responsabilidade por danos ao consumidor, matéria sobre a qual versa o presente projeto. Como vemos nos seguintes trechos transcritos:

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

VIII - *responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

Logo, não encontramos empecilhos de âmbito constitucional, já que a proteção ao consumidor é competência dos Estados da Federação, como assevera o nobre deputado autor ao propor o projeto em comento.

Quanto ao aspecto constitucional local, o artigo 60, I, § 3º da Constituição Estadual assegura quanto à competência dos deputados estaduais, conforme o trecho transcrito abaixo:

Art. 60. *Cabe a iniciativa de leis:*

I – *Aos Deputados Estaduais*

(...)

§ 3º *Ressalvadas as hipóteses previstas no §2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstos na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.*

Apesar do Código de Defesa do Consumidor, lei 8.078 versar sobre o tema em seu art. 6º, inciso III, não impede os Estados de legislarem especificamente, considerando que a matéria em questão é de competência concorrente. O previsto no projeto vai ao encontro do CDC, entendimento esse, corroborado pelo capítulo 3, do Manual de Saneamento Básico – Direitos e Deveres, elaborado pela Agência Reguladora de Serviços Delegados do Estado do Ceará – Arce. Abaixo, art. 6º, III do CDC:

Art. 6º *São direitos básicos do consumidor:*

III - *a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem*

Em sede regimental, destacamos que não encontramos para o Projeto de Lei em comento razões que denunciem sua prejudicabilidade. Tais razões encontram-se expostas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 234. *Considera-se prejudicada:*

I - *a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;*

II - *a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;*

III - *a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;*

IV - *a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;*

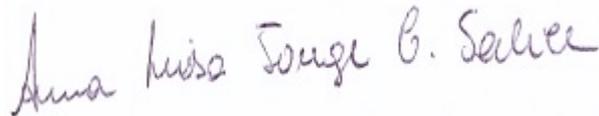
V - *a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;*

VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Parágrafo único. De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.

I. Conclusão

Observamos que o projeto em questão encontra-se em **conformidade** com a **Constituição Federal e Estadual**, bem como quanto aos aspectos regimentais. Nada mais a tratar, finalizamos nosso estudo.



ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/12/2015 14:21:01	Data da assinatura:	15/12/2015 12:05:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
15/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Roberto Mesquita.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Constituição Justiça e Redação, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 210/2015 DE AUTORIA DO DEP. AUDIC MOTA		
Autor:	99074 - ROBERTO MESQUITA		
Usuário assinator:	99074 - ROBERTO MESQUITA		
Data da criação:	15/02/2016 15:16:51	Data da assinatura:	15/02/2016 15:17:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO MESQUITA

PARECER
15/02/2016

Favorável:

O acesso à informação vai propiciar uma melhor relação entre consumidor e órgão concedente.

ROBERTO MESQUITA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/02/2016 14:39:07	Data da assinatura:	03/03/2016 11:32:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/03/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROPOSIÇÃO N.º 210/2015 (PROJETO DE LEI)	
AUTORIA: DEPUTADO AUDIC MOTA	
RELATOR: DEPUTADO ROBERTO MESQUITA	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO AO PROJETO		
Autor:	99170 - JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS		
Usuário assinator:	25745 - PAULO CICERO BRAZ THIERS		
Data da criação:	07/03/2016 10:26:04	Data da assinatura:	07/03/2016 16:14:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ESTUDO TÉCNICO
07/03/2016

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 210/2015

AUTORIA: Deputado Audic Mota

EMENTA: INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA INFORMAÇÃO POR ESCRITO, DA PROIBIÇÃO DA VIOLAÇÃO, DA RETIRADA E DA TROCA DAS CAIXAS DE MEDIÇÃO DA CAGECE (HIDRÔMETRO), NO ESTADO DO CEARÁ.

I – Introdução

O presente Projeto de Lei pretende instituir a obrigatoriedade da informação por escrito, da proibição da violação, da retirada e da troca das caixas de medição da CAGECE (hidrômetro), no Estado do Ceará.

II – Fundamentação

Percebe-se que a iniciativa do Deputado, pretende resguardar, em fim último, a integridade e conservação das caixas de medição da CAGECE (hidrômetro), bem como o conhecimento pelo usuário da proibição

de atos que vão de encontro ao resguardo da pretensão, ora apresentada pelo autor do presente projeto de lei.

No uso do hidrômetro, muitos consumidores, por vezes, inadvertidamente, violam o lacre colocado pela CAGECE ou retira de lugar essa caixa de medição, danificando-a e impossibilitando o trabalho de medição do consumo real por parte dos encarregados por essa tarefa.

Convém, portanto, a informação esclarecedora e por escrito da proibição da violação, da retirada e da troca de hidrômetro, no sentido de atenuar ou eliminar práticas que prejudiquem a integridade, seu uso adequado e eficaz.

Igualmente, acrescente-se ao assunto em pauta, o risco de o consumidor ao manusear sem conhecimento e sem habilidade, poder causar dano à sua pessoa ou à vida de outras pessoas.

A Lei Federal nº 8.078, conhecida como o Código de Defesa do Consumidor – CDC, estabeleceu normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos art. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias (art. 1º CDC).

Acrescentam-se, ainda, para a discussão, dois temas centrais à proposta de Lei e ao código de leis, os quais sejam a “defesa da legítima expectativa do consumidor” e o “direito básico à informação”.

Os direitos básicos do consumidor estão consubstanciados nos art. 6º, incisos I a X e art. 7º do CDC, como por exemplo, destacamos:

II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III – a informação adequada clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

O artigo 36 e parágrafo único da seção III, do Título Da Publicidade, do mesmo diploma legal destacam:

Art. 36 A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Direito a informação e princípio da transparência – origem constitucional (o princípio da transparência rege o momento pré-contratual e rege a eventual conclusão do contrato). É mais do que um simples elemento formal afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato ou serviço oferecido (art. 18,20 e 35)

III – Considerações finais

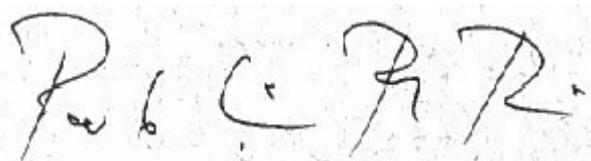
A medida, apresentada pelo Ilustre Deputado Audic Mota, deve obter acolhimento nas discussões desta Comissão. Sem mais a tratar ao Projeto de Lei nº 210/2015, conforme ser de interesse público, amplo e geral, ante as elucidações trazidas no presente estudo. Somos pelo seguimento normal de sua tramitação, embora, neste momento não poderemos tratar de sua análise jurídica, pois nos fere competência.

Referências Bibliográficas

- BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, publicado no Diário Oficial da União em 12.09.1990.

Paulo Cícero Braz Thiers

Analista Legislativo da Comissão de Defesa do Consumidor



PAULO CICERO BRAZ THIERS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR AO PROJETO		
Autor:	99170 - JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS		
Usuário assinator:	99613 - DEPUTADO ODILON AGUIAR		
Data da criação:	08/03/2016 09:19:08	Data da assinatura:	08/03/2016 10:56:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

MEMORANDO
08/03/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CDC)

A Sua Excelência a Senhora Deputada Laís Nunes.

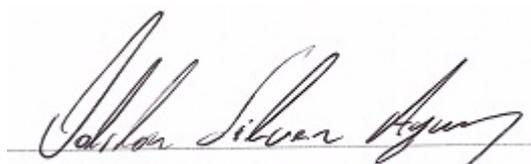
Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhora Deputada,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relatora da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Defesa do Consumidor, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, reading "Odilon Aguiar", written over a horizontal line.

DEPUTADO ODILON AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 210/15

Requer acatamento de emenda que modifica a redação do Art1º, *caput* e do parágrafo único do Projeto de Lei nº 210/2015.

Modifique-se a redação do Art1º, *caput* e de seu parágrafo único, ficando sua redação como se segue:

Art.1º. Fica instituída a obrigatoriedade do registro da informação por escrito, na caixa do hidrômetro instalado pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará (Cagece) ou em outro local visível ao consumidor, informando ao usuário sobre a proibição da violação, retirada ou a troca de equipamento sem a presença de um técnico da prestadora de serviço.

Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista no *caput* deste artigo será efetivada para os hidrômetros novos.

Sala das comissões, em 10 de março de 2016.


Deputado Júlio César Filho



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo aprimorar o projeto de lei e até reduzir custo com a implementação da medida, possibilitando que a informação proposta possa estar na caixa do medidor ou em outro local visível ao consumidor e que a obrigatoriedade somente seja para os novos medidores, uma vez que atualmente existem mais de 1,6 milhão de medidores instalados pela CAGECE.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 10 de março de 2016.


Deputado Júlio César Filho

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL		
Autor:	99585 - LAIS NUNES		
Usuário assinator:	99585 - LAIS NUNES		
Data da criação:	21/03/2016 11:31:23	Data da assinatura:	21/03/2016 11:55:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LAIS NUNES

PARECER
21/03/2016

Submete-se a nossa relatoria o Projeto de Lei nº 00210/2015, de autoria do Deputado Audic Mota, que “**INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA INFORMAÇÃO POR ESCRITO, DA PROIBIÇÃO DA VIOLAÇÃO, DA RETIRADA E DA TROCA DAS CAIXAS DE MEDIÇÃO DA CAGECE (HIDRÔMETRO), NO ESTADO DO CEARÁ**”.

Analisando a matéria contida na presente proposição, podemos constatar que a mesma leva ao consumidor o direito à informação adequada e suficiente, para o uso correto dos hidrômetros instalados em suas residências.

Portanto, com base no conteúdo da proposição, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL**.

LAIS NUNES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	00005/2016	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CDC)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPÇÃO AUTO		
Usuário assinator:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPÇÃO AUTO		
Data da criação:	22/11/2016 10:52:18	Data da assinatura:	22/11/2016 10:48:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00005/2016
22/11/2016

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)

Motivo: mudança de relatoria em virtude da relatora está; responder pela Presidência da Comissão

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99616 - DEPUTADA LAIS NUNES		
Usuário assinator:	99616 - DEPUTADA LAIS NUNES		
Data da criação:	22/11/2016 11:02:10	Data da assinatura:	22/11/2016 10:59:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

MEMORANDO
22/11/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CDC)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
	01		
não	sim	não	não

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

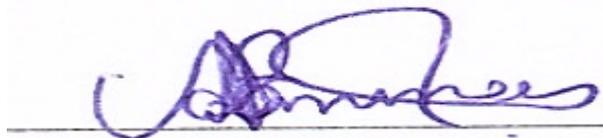
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Lais Nunes', is written over a horizontal line.

DEPUTADA LAIS NUNES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 210/2015		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	23/11/2016 11:33:14	Data da assinatura:	23/11/2016 11:29:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER
23/11/2016

Analisando a Emenda Modificativa Nº 01 ao Projeto de Lei Nº 210/2015, de autoria do Deputado Júlio César Filho, emito **PARECER FAVORÁVEL**.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO AO PROJETO		
Autor:	99170 - JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS		
Usuário assinator:	99497 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	22/12/2016 10:55:13	Data da assinatura:	23/12/2016 08:15:07



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

7ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 22/12/2016

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CONCLUSÃO: Aprovado o Parecer do Relator

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO COMISSÃO

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR AO PL 210/2015 E EMENDA MODIFICATIOVA 01		
Autor:	99275 - BIANCA MARIA GOMES BARROSO		
Usuário assinator:	99630 - DEPUTADO BRUNO GONCALVES		
Data da criação:	31/01/2017 09:43:57	Data da assinatura:	31/01/2017 09:45:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

MEMORANDO
31/01/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CICTS)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Roberto Mesquita

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
sim	modificativa 01	nao	nao

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO BRUNO GONCALVES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 210/2015 DE AUTORIA DO DEP. AUDIC MOTA		
Autor:	99074 - ROBERTO MESQUITA		
Usuário assinator:	99074 - ROBERTO MESQUITA		
Data da criação:	19/04/2017 14:38:01	Data da assinatura:	19/04/2017 14:38:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO MESQUITA

PARECER
19/04/2017

Favorável: O objetivo desta propositura é garantir o direito a informação ao consumidor, sobre a manutenção dos hidrômetros. Sua aprovação contribuirá para evitar danos ao usuário e o desperdício de água, fruto da violação das caixas de medição, sem o acompanhamento de um técnico. Portanto será um benefício para toda sociedade em todos os aspectos.

ROBERTO MESQUITA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	00026/2017	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: ESTUDO TÉCNICO Nº (S/N) - (CICTS)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Usuário assinador:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Data da criação:	27/04/2017 13:56:39	Data da assinatura:	27/04/2017 13:56:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00026/2017
27/04/2017

Termo de desentranhamento ESTUDO TÉCNICO nº (S/N)
Motivo: RETIFICAR INFORMAÇÃO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99627 - DEP ROBERIO MONTEIRO		
Usuário assinator:	99627 - DEP ROBERIO MONTEIRO		
Data da criação:	04/05/2017 09:08:44	Data da assinatura:	04/05/2017 09:09:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 04/05/2017

COMISSÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

CONCLUSÃO: APROVADO

DEP ROBERIO MONTEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO INDICAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99627 - DEP ROBERIO MONTEIRO		
Usuário assinator:	99627 - DEP ROBERIO MONTEIRO		
Data da criação:	05/05/2017 09:42:39	Data da assinatura:	05/05/2017 09:43:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

MEMORANDO
05/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CICTS)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Roberto Mesquita

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
Não	Emenda Modificativa nº 01	Não	Sim

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

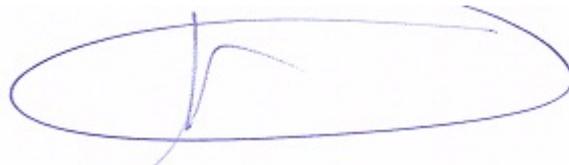
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP ROBERIO MONTEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A EMENDA DE Nº 01 DO PROJETO DE LEI Nº 210/2015 DE AUTORIA DO DEP. AUDIC MOTA		
Autor:	99074 - ROBERTO MESQUITA		
Usuário assinator:	99074 - ROBERTO MESQUITA		
Data da criação:	08/05/2017 13:21:01	Data da assinatura:	08/05/2017 13:24:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO MESQUITA

PARECER
08/05/2017

Parecer Favorável a Emenda Modificativa Nº 01, de autoria do Deputado Júlio César Filho ao Projeto de Lei Nº 210/2015.

ROBERTO MESQUITA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99627 - DEP ROBERIO MONTEIRO		
Usuário assinator:	99627 - DEP ROBERIO MONTEIRO		
Data da criação:	25/05/2017 11:38:26	Data da assinatura:	25/05/2017 11:39:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
25/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 25/05/2017

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEP ROBERIO MONTEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA AO P.L. Nº 210/2015 - DEP. ODILON AGUIAR		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	25/05/2017 16:25:12	Data da assinatura:	25/05/2017 16:25:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
25/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Odilon Aguiar

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
P.L. nº 210/2015	Emenda nº 01/2015	-	-

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	TROCA DE RELATORIA		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	26/09/2017 16:24:04	Data da assinatura:	26/09/2017 16:25:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

INFORMAÇÃO
26/09/2017

INFORMAÇÃO - TROCA DE RELATORIA

Encontrando-se o Deputado Odilon Aguiar de Licença Saúde, no período de 11/08 a 09/10/2017, e ultrapassando o prazo regimental para relatoria foi designado novo relator.

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA P. L. 210/2015 - DEP. ELMANO FREITAS		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	26/09/2017 16:29:43	Data da assinatura:	26/09/2017 16:31:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
26/09/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
P. L. 210/2015	Nº 01	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

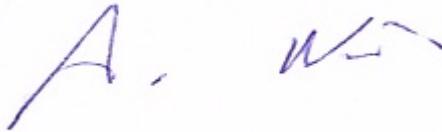
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	31/10/2017 10:35:40	Data da assinatura:	31/10/2017 10:37:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
31/10/2017

PARECER SOBRE A PROPOSIÇÃO Nº 210/2015

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA INFORMAÇÃO POR ESCRITO, DA PROIBIÇÃO DA VIOLAÇÃO, DA RETIRADA E DA TROCA DAS CAIXAS DE MEDIÇÃO DA CAGECE (HIDRÔMETRO), NO ESTADO DO CEARÁ.

AUTOR: Deputado Audic Mota.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 210/2015, de autoria do Deputado Audic Mota, que **“INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA INFORMAÇÃO POR ESCRITO, DA PROIBIÇÃO DA VIOLAÇÃO, DA RETIRADA E DA TROCA DAS CAIXAS DE MEDIÇÃO DA CAGECE (HIDRÔMETRO), NO ESTADO DO CEARÁ.”**

A proposição obteve parecer **favorável** na Comissão de Constituição, Justiça e de Redação.

II- ANÁLISE

A presente proposição tem como finalidade instituir a obrigatoriedade de informação, por escrito, da proibição da violação da retirada e da troca das caixas de medição da Cagece.

O autor justifica: “Os hidrômetros representam um dos temas de maior relevância para o setor de saneamento, são instrumentos de gestão do consumo responsáveis por medir a água consumida pelos clientes, têm sua importância no controle de perdas e redução do desperdício, e todo o gerenciamento da conta de consumo de água. Grande parcela da população cearense desconhece a obrigatoriedade da presença de um técnico para manutenção dos hidrômetros. Este fato é decorrente da falta de informação ao consumidor.

De acordo com o art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor o direito a informação estabelece o equilíbrio entre os agentes da sociedade de consumo. Conclui-se que o acesso a informação objeto desta Lei torna mais equilibrada a relação de consumo, firmando uma nova postura do consumidor no mercado consumerista e o fortalecimento da cidadania do Brasil.

As companhias de saneamento estão evoluindo na gestão dos hidrômetros. O desenvolvimento de novas técnicas; as maiores exigências nas experiências realizadas para aprovação na questão do dimensionamento do hidrômetro se constituem formas de determinar o melhor momento para realizar a 1 de 51 substituição dos aparelhos instalados e incentivar aos consumidores para o uso do hidrômetro como efetivo instrumento de gestão da conta d'água. Desafios ainda existem. O mercado nacional de hidrômetros ainda empreende maiores investimentos com o objetivo de atender as exigências e demandas de seus consumidores. Por tal razão, evidencia-se a relevância do presente projeto, que visa assegurar a disponibilização de informação expressa e acessível aos consumidores.

Em tempo, o Deputado Julinho, autor da **Emenda Modificativa nº 1**, onde propõe que essas mudanças sejam feitas para os novos hidrômetros, devido ao grande número já instalados e que isso iria onerar o Estado.

Dessa maneira, **DAMOS PARECER FAVORAVEL A PRESENTE EMENDA.**

IV- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **damos PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 210/15**, de autoria do Deputado Audic Mota, bem como a **EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 GANHA PARECER FAVORÁVEL.**



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	01/11/2017 15:31:03	Data da assinatura:	08/11/2017 14:07:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

15ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 01/11/2017

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO ELMANO FREITAS

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	09/11/2017 17:13:10	Data da assinatura:	09/11/2017 17:15:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda	Regime de Urgência	Estudo Técnico
NÃO	01	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMENDA		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	13/11/2017 11:30:13	Data da assinatura:	13/11/2017 11:32:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
13/11/2017

PARECER SOBRE A EMENDA Nº 01

A **Emenda modificativa nº 01**, de autoria do Deputado Julinho, que modifica o art. 1º do Projeto de Lei 210/2015, encontra-se dentro dos parâmetros constitucionais e regimentais, dessa maneira, **DAMOS PARACER FAVORÁVEL.**

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	28/11/2017 15:31:19	Data da assinatura:	28/11/2017 15:33:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

31ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 28/11/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	15/12/2017 11:32:03	Data da assinatura:	15/12/2017 16:30:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
15/12/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 96ª (NONAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/12/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 97ª (NONAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/12/2017.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 98ª (NONAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/12/2017.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E SEIS

**INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA
INFORMAÇÃO POR ESCRITO, DA PROIBIÇÃO DA
VIOLAÇÃO, DA RETIRADA E DA TROCA DAS
CAIXAS DE MEDIÇÃO DA CAGECE
(HIDRÔMETRO), NO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

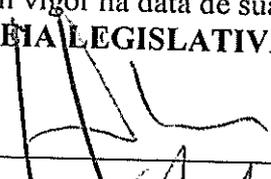
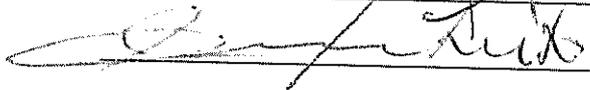
DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do registro da informação por escrito, na caixa do hidrômetro instalado pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Cagece, ou em outro local visível ao consumidor, informando ao usuário sobre a proibição da violação, retirada ou a troca de equipamento sem a presença de um técnico da prestadora de serviço.

Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista no *caput* deste artigo será efetivada para os hidrômetros novos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de dezembro de 2017.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA 1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 2.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO 3.ª SECRETÁRIA (em exercício)
	DEP. ROBÉRIO MONTEIRO 4.º SECRETÁRIO (em exercício)

disposições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 19 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.501, 19 de dezembro de 2017.
(Autoria: Audic Mota)

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA INFORMAÇÃO POR ESCRITO, DA PROIBIÇÃO DA VIOLAÇÃO, DA RETIRADA E DA TROCA DAS CAIXAS DE MEDIÇÃO DA CAGECE (HIDRÔMETRO), NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do registro da informação por escrito, na caixa do hidrômetro instalado pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Cagece, ou em outro local visível ao consumidor, informando ao usuário sobre a proibição da violação, retirada ou a troca de equipamento sem a presença de um técnico da prestadora de serviço.

Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista no caput deste artigo será efetivada para os hidrômetros novos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 19 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

DECRETO Nº32.451, de 13 de dezembro de 2017.

DELEGA COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DE ATOS DE DEMISSÃO, EXONERAÇÃO E DISPENSA DE FUNÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a necessidade de otimizar os processos de demissão, exoneração e dispensa de função a pedido do servidor público efetivo ou estável, nos termos dos arts. 62, inciso II, e 63, inciso I, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974; e CONSIDERANDO o disposto no inciso XVII e parágrafo único, do art. 88, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 18 de novembro de 2009, DECRETA:

Art. 1º Fica delegada competência aos Secretários de Estado, vedada a subdelegação, para, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Estadual direta ou indireta, que lhes são subordinados ou vinculados, observadas as disposições legais e regulamentares, praticar os seguintes atos:

I – de demissão, com fundamento no art. 62, inciso II, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, vinculado à conclusão de processo administrativo disciplinar, nos termos da Legislação vigente.

II – de exoneração e dispensa de função a pedido do servidor público, efetivo ou estável, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

Art. 2º O Decreto nº 30.096, de 02 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º ...

Parágrafo único. As nomeações e exonerações em Cargos, Funções e Empregos Públicos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior, nas entidades a que se refere o “caput”, deste artigo, serão procedidas por ato conjunto dos Secretários de Estado a que vinculadas e dos respectivos Dirigentes Máximos.

...

Art.4º O disposto neste Decreto será regulamentado por Instrução Normativa expedida pela Secretaria do Planejamento e Gestão.”

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, aos 21 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Republicado por incorreção

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso XVII do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará, de conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III do art. 17 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, combinado com a Lei nº 10.933, de 10 de outubro de 1984 e com o Decreto nº 27.828, de 04 de julho de 2005, RESOLVE NOMEAR IZABELLE MONTALVERNE NAPOLEÃO ALBUQUERQUE, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de VICE-REITORA, integrante da estrutura organizacional da Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA, com mandato de 01 de abril de 2018 a 01 de abril de 2022. **PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 14 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso XVII do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará, de conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III do art. 17 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, combinado com a Lei nº 10.933, de 10 de outubro de 1984 e com o Decreto nº 27.828, de 04 de julho de 2005, RESOLVE NOMEAR FABIANO CAVALCANTE DE CARVALHO, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de REITOR, integrante da estrutura organizacional da Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA, com mandato de 01 de abril de 2018 a 01 de abril de 2022. **PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 14 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

GOVERNADORIA

GABINETE DO GOVERNADOR

PORTARIA GG Nº726/2017 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no emprego da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria nº 101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E, em 02 de julho de 2015 e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o militar GEORGE STERPHENSON B BENICIO, ocupante do posto de Tenente Coronel PM, matrícula nº 084.201-1-4, deste Órgão, a viajar à cidade de Quixadá-CE, no dia 23 de outubro de 2017 a fim de realizar serviço de interesse da Casa Militar do Governo, concedendo-lhe o direito à percepção de 1/2 (meia) diária, no valor unitário de R\$ 77,10 (setenta e sete reais e dez centavos), totalizando R\$ 42,40 (quarenta e dois reais e quarenta centavos), dado ao acréscimo de 10% (dez por cento), conforme Anexo III, a que se refere o Decreto nº 30.719, de 25/10/11, bem como, de acordo com o artigo 3º; alínea “b”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe III do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Gabinete do Governador. **GABINETE DO GOVERNADOR,** em Fortaleza-CE, 29 de novembro de 2017.

Carmen Sílvia de Castro Cavalcante
SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR
Registre-se e publique-se.

PORTARIA GG Nº732/2017 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no emprego da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria nº 101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E, em 02 de julho de 2015 e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o militar JOSE WELLINGTON B. DE SOUSA, ocupante da graduação de 1º Sargento PM, matrícula nº 103.824-1-6, deste Órgão, a viajar à cidade de Limociro do Norte-CE, no período de 01 a 02 de dezembro de 2017 a fim de realizar serviço de segurança e proteção de Autoridade, concedendo-lhe o direito à percepção de 01 (uma) e 1/2 (meia) diárias, no valor unitário de R\$ 61,33 (sessenta e um reais e trinta e três centavos), totalizando R\$ 92,00 (noventa e dois reais), de acordo com o artigo 3º; alínea “b”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe V do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Gabinete do Governador. **GABINETE DO GOVERNADOR,** em Fortaleza-CE, 30 de novembro de 2017.

Carmen Sílvia de Castro Cavalcante
SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR
Registre-se e publique-se.

PORTARIA GG Nº734/2017 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no emprego da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria nº 101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E, em 02 de julho de 2015 e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o militar EMMANUEL RODRIGUES PEREIRA, ocupante do posto de 2º Tenente PM, matrícula nº 097.056-1-9, deste Órgão, a viajar às cidades de Crato e Juazeiro do Norte-CE, no período de 01 a 03 de dezembro de 2017 a fim de realizar serviço de segurança e proteção do Governador do Estado, concedendo-lhe o direito à percepção de 02 (duas) e 1/2 (meia) diárias, no valor unitário de R\$ 77,10 (setenta e sete reais e dez centavos), totalizando R\$ 231,30 (duzentos e trinta e um reais e trinta centavos), dado ao acréscimo de 20% (vinte por cento), com pernoite em Juazeiro do Norte-CE, conforme Anexo III, a que se refere o Decreto nº 30.719, de 25/10/11, bem como, de acordo com o artigo 3º; alínea “b”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe III do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Gabinete do Governador. **GABINETE DO GOVERNADOR,** em Fortaleza-CE, 30 de novembro de 2017.

Carmen Sílvia de Castro Cavalcante
SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR
Registre-se e publique-se.

PORTARIA GG Nº734-A/2017 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no emprego da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria nº 101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E, em 02 de julho de 2015 e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE

